

## O PROCESSO ELETRÔNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL<sup>1</sup>

BRIZOLA, Bárbara Caroline Almeida<sup>2</sup>; FERREIRA, Janaína Vale<sup>3</sup>; LEITEMBERG, Gabriela Kozteska<sup>4</sup>; PASQUATTO JUNIOR, Josemar<sup>5</sup>; RODRIGUES, Alexsandra Gato<sup>6</sup>

**Resumo:** O meio eletrônico é adotado em todos os âmbitos da vida cotidiana, hodiernamente. Destarte, não poderia ser diferente no que tange ao processo judicial. Ocorre que, somente se iniciou a criação e regulamentação do processo em meio eletrônico com a lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que estabelece apenas a tramitação do processo via internet. Assim, necessário se fazia uma maior abordagem desse tema na legislação, haja vista que a doutrina vem trabalhando-o desde o surgimento da sociedade em rede e informatização. Esperava-se, que o Código de Processo Civil de 2015, nascido em época de progresso tecnológico, trouxesse uma gama de novidades quanto à resolução de conflitos, devido, também, às características da sociedade em rede, na qual, litígios antes inexistentes começaram a surgir. Entretanto, se verifica que, conforme a doutrina, às mudanças introduzidas pelo Código não atendem às expectativas, pois se esperava que o novo diploma trouxesse modificações efetivas no processo de conhecimento e não, apenas, no procedimento. Agora, com a entrada em vigor, resta saber como serão aplicadas as regras do Código de Processo Civil e discutir as novidades que o diploma estabeleceu acerca do Processo Eletrônico.

**Abstract:** The electronic medium is adopted in all areas of everyday life in our times. Thus, it could not be different in regard to the judicial process. It turns out that only began the creation and regulation of the process electronically with Law No. 11.419 of 19 December 2006 establishing only the processing of the internet process. So it was necessary to further approach this issue in the legislation, given that the doctrine has been working it since the emergence of the network society and computerization. It was hoped that the Code of Civil Procedure, 2015, born in a time of technological progress, bring a range of new features as conflict resolution, due also to the network society characteristics, in which disputes before nonexistent started arise. However, it appears that, according to the teaching, the changes introduced by the Code do not meet expectations, it was expected that the new law would bring effective changes in the knowledge process and not only in the procedure. Now, with the

---

<sup>1</sup> O presente artigo é resultado do grupo de estudos intitulado “O Processo Eletrônico no Novo Código de Processo Civil”, realizado no 1º semestre de 2016, junto ao curso de direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: babybrizola@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: jvaleferreira@bol.com.br

<sup>4</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: lelinhanson@hotmail.com

<sup>5</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: juniorpasquatto@hotmail.com

<sup>6</sup> Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Mestra em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), Especialista em Direito Constitucional Aplicado pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Advogada, Conciliadora Judicial e Professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), endereço eletrônico: agato@unicruz.edu.br

entry into force, it remains to be seen how they will be applied the rules of the Civil Procedure Code and discuss the news that the diploma established on the Electronic Process.

**Palavras- Chave:** Processo Civil. Processo Eletrônico. Novo Código de Processo Civil.

**Keywords:** Civil lawsuit. Electronic process. New Civil Procedure Code.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tecnologia tem se tornado uma grande aliada dos seres humanos, em razão de que facilita a comunicação, agilizando a transmissão de informações no mundo todo. Com a globalização e o surgimento da “sociedade em rede” vê-se que o meio eletrônico de transferência de dados veio a colaborar em todos os âmbitos da vida cotidiana. Isto é assim por que os dados são compartilhados e acessados por várias pessoas, em todos os lugares do mundo e ao mesmo tempo.

Neste contexto, de comunicação rápida e simultânea, surgem, mais uma vez, novos conflitos referentes às situações que inexistiam antes da tecnologia e informatização. Estas situações conflituosas merecem ser regulamentadas pelo Direito, como qualquer situação condizente ao dia a dia das pessoas. Assim, se dá início à normatização dos fatos que envolvam tecnologia e internet.

Ademais, além das situações inovadoras no que se refere aos litígios, começa-se a pensar nos benefícios que a tecnologia pode trazer no Judiciário, também, em relação ao processo, como diminuição de tempo de tramitação, que engloba diminuir o “tempo morto” – conhecido por ser aquele em que há carga de advogados, juntada de documentos aos autos físicos, burocracia cartorária, etc. – trazendo maior efetividade aos direitos dos cidadãos.

Deste modo, após tímidas regulamentações acerca do Processo Eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, atendendo ao clamor da doutrina, emergiu um novo Código de Processo Civil, o qual se espera que possa solucionar alguns dos problemas condizentes ao processo e sua efetividade perante os direitos do indivíduo e da sociedade. Assim, se passa a análise de como o recente Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016, conduz o Processo Eletrônico no Brasil, haja vista ser este processo o futuro do Direito.

## METODOLOGIA

Para o melhor desenvolvimento da pesquisa, haja vista que o tema é recente devido à recém entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, esta fora desenvolvida através do

modo de abordagem dedutivo, com natureza exploratória onde é utilizado como instrumento a pesquisa bibliográfica através de doutrinas, artigos virtuais e legislação sobre o tema proposto. Tem-se como público alvo deste estudo os acadêmicos do curso de Direito, os profissionais da área jurídica, e demais interessados pelo tema proposto; e, como escopo a relevância jurídica do tema, visando esclarecer se o Código de Processo Civil vigente viabiliza/assegura a tramitação do Processo Eletrônico e seus principais aspectos e aplicações.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **A história e a inserção do processo eletrônico no Brasil**

Atualmente, a comunicação passou a ser, praticamente, imediata. As redes digitais trazem consigo evolução em termos de comunicação, apresentando informações em tempo real e facilitando o diálogo entre as pessoas. Tal acontecimento é chamado de “sociedade da informação” ou “sociedade da comunicação”, segundo Almeida Filho (2010, p. 11). E, por consequência, há necessidade de que o Direito apresente formas de pacificar os novos conflitos advindos desta evolução (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 13).

Para a evolução do Direito Processual, necessário se faz o enfrentamento dessa questão, devendo haver uma conciliação entre as novas tecnologias advindas da evolução da sociedade e do direito, principalmente no que tange a resolução dos conflitos que vem sendo ampliados diante da transmissão de informações pela internet. Isso porque, os litígios que antes ocorriam, foram disseminados, por exemplo, com os discursos racistas, inúmeros sites de conteúdos pedófilos, e divulgação de imagens privadas.

É competência do Direito Processual pacificar tais conflitos, através da figura do Estado. Segundo Almeida Filho (2010, p. 18), para que a democracia aconteça de forma efetiva, deve-se atender a função social do processo através de três ondas: pela gratuidade judiciária às pessoas com recursos financeiros limitados, na representação dos interesses difusos e na representação em juízo sob um novo enfoque da ampliação do acesso à justiça, enquadrando-se o processo eletrônico neste último. Para tanto, existe a necessidade de reformas processuais e mudanças nos procedimentos até então utilizados.

Para a resolução mais rápida dos conflitos, atendendo a função social do processo, a informatização judicial é necessária, principalmente diante da necessidade de um Poder Judiciário célere e eficiente, visto que o meio eletrônico mostra-se mais eficaz nesse sentido,

como forma de “desafogar” o Poder Judiciário e eliminar os tramites burocráticos que dificultam o acesso à justiça.

Com a adoção do processo eletrônico, as questões que necessitam de imediata intervenção estatal terão a garantia de um amplo acesso, com a imediata intervenção do Poder Judiciário nas causas que tem prioridade de tramitação por serem urgentes. Porém, percebe-se que ainda existe uma grande resistência no que tange a implantação do meio eletrônico no sistema jurídico brasileiro, especialmente porque este não se encontra satisfatoriamente dotado de mecanismos de controle da sociedade tecnológica.

Apesar da utilização de computadores no Brasil ter ocorrido, efetivamente, a partir da década de 90, já existia a comunicação através dos mesmos desde os anos 50, porém não se cogitava a utilização do meio eletrônico para os feitos judiciais.

No ano de 2006, a Lei n. 11.419 tornou-se o marco regulatório no uso de meios eletrônicos na tramitação processual, na comunicação de atos processuais para a transmissão de peças, em todos os graus de jurisdição, nos processos cíveis, criminais e trabalhistas. Atualmente, o processo judicial eletrônico já é uma realidade em muitos Órgãos do poder Judiciário, graças à evolução das previsões normativas jurídicas.

Sem dúvidas, o processo eletrônico tem grande importância para agilizar a prestação jurisdicional, porém, devemos ter em mente as garantias constitucionais, devendo ser discutida a legalidade do mecanismo.

### **O projeto de lei 5.828/2001 e a Lei 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico)**

A Lei do Processo Eletrônico, desde sua proposta pelo PL nº 5.828/2001, de iniciativa popular e apresentada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE - ao Congresso sofreu grandes modificações em seu texto original, com intuito de se adaptar as novas tecnologias.

Conforme Almeida Filho (2010, p. 145), o projeto foi alterado com a chamada emenda substitutiva do Senado, através do PLS nº 71/2002, pois “o primitivo texto continha uma redação já ultrapassada em termos de prática dos atos processuais por meios eletrônicos”.

Complementa o enunciado Valente (2013, p. 27):

[...] o projeto foi aprovado com diversas alterações, chamadas de “emenda substitutiva”, em relação ao seu texto original, pois a redação já estava ultrapassada em razão das inovações tecnológicas ocorridas com o transcorrer dos anos até a referida aprovação pelo Senado Federal [...].

Em 2005, encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJC), o Deputado José Eduardo Cardoso como relator concedeu parecer aprovando a emenda substitutiva do Senado, mediante seis emendas de redação (VALENTE, 2013, p. 27).

Segundo Almeida Filho (2010, p. 145) essas emendas de redação conseguiram “maquiar um projeto que tinha tudo para estar perdido. Salvou-se. Não é a melhor técnica legislativa, mas a partir dele poderemos construir um processo verdadeiramente eletrônico em nosso país [...]”. A partir daí, o projeto foi votado e aprovado e se transformou na Lei 11.419/2006.

A referida lei conhecida como “Lei do Processo Eletrônico”, foi instituída com o cunho de informatizar o processo através do uso de meios eletrônicos. Diante disso, Valente (2013, p. 28) diz que “a ideia central da referida lei se estabelece em relação à prática de todos os atos processuais a partir de meios eletrônicos, não podendo nenhum tribunal ou órgão do poder judiciário dispor de modo diverso daquilo que foi regulamentado por ela”.

Almeida Filho (2010, p. 150) afirma que pela leitura do art. 1º da lei citada a qual preceitua que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos da presente lei”, por se tratar de atos processuais praticados por meios eletrônicos, não se estaria diante de um processo eletrônico e sim de procedimento eletrônico.

Outro ponto a ser discutido é que apesar dessa prática não ser novidade no Brasil, a lei não se apresenta tão simples assim de ser adotada, necessitando do trabalho da doutrina e da jurisprudência no que tange ao vazio que se encontra no texto legal, devendo com isso haver um saneamento. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 150)

Não é de se negar que a criação do Processo Eletrônico foi de grande importância para a prática de atos processuais, dar maior celeridade ao processo, porém destaca-se que, em algumas questões, a lei se apresenta omissa, bem como ocorreram falhas em sua sistemática e que merecem maior preocupação.

Em se tratando de aplicação nos ramos do direito, como o processo civil, trabalhista e penal, a norma determina que seja adotada indistintamente. Ocorre que há peculiaridades em relação a cada processo. Diante do exposto, Almeida Filho (2010, p. 158) traz ressalvas:

O texto legal não deveria ter incluído o termo indistintamente, porque, assim, as peculiaridades de cada processo se perdem com a intenção de criarem-se meios idênticos para processos distintos. A não ser que se trate, apenas, de transmissão de peças processuais.

Outra falha encontrada na lei foi relativa aos prazos processuais que em seu art. 3º, parágrafo único, diz que: “Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”.

O primeiro problema encontrado diz respeito às horas e aos dias que serão computados do ato processual, nessa situação haverá sérias discussões acerca da tempestividade do ato processual, pois dependendo do relógio do computador, se houver alterações, isso influenciará na contagem dos prazos. O segundo, diz respeito ao parágrafo único, o qual traz em sua redação o prazo de até 24 horas do seu último dia para serem praticados os atos, isso faz com que haja uma diferenciação para quem utiliza esse meio violando princípios expressos no art. 5º da Constituição como da igualdade e isonomia (ALMEIDA FILHO, 2006, p. 169).

Já em relação aos prazos aplicados a fazenda pública de forma diferenciada, em dobro e em quádruplo, Almeida Filho (2010, p. 170) diz que esse dispositivo viola o princípio da isonomia e que tramita no Congresso PL que propõe a revogação desse artigo, sendo que “com a informatização do processo, não se justifica a manutenção de prazos tão dilatados e o tratamento diferenciado para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública.”.

Conforme já exposto, a lei como se viu possui vários pontos de omissão, mas existem muitos outros que precisam ser aprofundados, não se quer com isso que a lei seja vista com um olhar de resistência e sim encontrar os erros e achar a melhor forma de resolvê-los.

Diante do exposto, apesar de suas omissões e falhas, o Processo Eletrônico veio para melhorar a prestação jurisdicional, sendo de suma importância que a doutrina e a jurisprudência acompanhem essa evolução e deem respostas a essas omissões presentes na lei.

## Vantagens e Desvantagens do Processo Eletrônico

Viu-se que, com o advento da lei 11.419/2006, foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro o processo por meio eletrônico. Inicialmente, foi introduzido na Justiça Federal, logo após na Justiça do Trabalho e agora vem se estendendo para a Justiça Comum Estadual. É visado com a implementação do processo eletrônico que todos os atos processuais sejam feitos por via da rede mundial de computadores, tornando o processo mais célere e acessível. Este quer dizer que a parte pode consultar sobre seu processo a qualquer dia, qualquer hora, sem depender de horários do Fórum (LANGNER; ZULIANI, 2015, p. 1).

O que se debate agora é sobre o que, em teoria, será benéfico com a introdução do processo eletrônico. Cabe salientar que um processo informatizado trará maior acesso à justiça, pois tornará o processo algo que pode ser acessado a qualquer momento, em qualquer lugar, basta ter acesso à internet. Ainda, o processo eletrônico poderá fazer útil o tempo “morto” de um processo, ou seja, aquele tempo reservado para atividades meramente burocráticas, assim o processo será mais ágil, e ainda continua atendendo aos demais princípios constitucionais, conforme Tejada (2007, [s.p.]).

Embora muito se fale em uma melhora significativa para o processo em si, é necessário salientar que o cotidiano do advogado também será beneficiado; se pode, em poucas palavras, descrever as vantagens para a classe, conforme Damous, (2011, [s.p.]):

O processo eletrônico funciona, em regra, sem interrupções, podendo ser utilizado mesmo fora do expediente do Tribunal; o horário para o protocolo eletrônico de petições não se limita ao horário de funcionamento dos Tribunais, podendo ser efetivado até a meia-noite do último dia do prazo; permite ao advogado maior controle sobre a fluência de seu prazo, eis que a intimação depende de ato seu (abertura na intimação do portal do Processo eletrônico no prazo de 10 dias, contados do envio da intimação).

Ainda sobre o assunto, Damous (2011, [s.p.]) orienta que, mesmo com um alto investimento inicial para se implementar um processo totalmente eletrônico, a médio e longo prazo este investimento será diluído com economia quanto a gastos com materiais (folhas de ofício, gastos com impressão, etc.). O processo eletrônico não reduz somente gastos financeiros e tempo, também faz com que pilhas de processos físicos (muitos já amarelados pelo tempo) deixem de ser necessárias; e, também, quanto a material humano, já que não haverá a necessidade de se manter o mesmo número de funcionários para realizar o trabalho do Fórum.

Neste sentido Abraão (2011, p. 3) destaca como principais vantagens do processo informatizado:

O fim do processo em papel; a redução do custo com o procedimento; a agilidade na tramitação; o tráfego e trânsito sem “gargalo”; a redução dos incidentes; meio digital eficiente, sem volumes físicos inócuos; garantias de acesso e transparência; diminuição dos recursos efetivos; sintonia entre primeira e segunda instâncias e deslocamento dos processos sem possibilidade de extravio pelo meio eletrônico.

Nesse sentido Almeida Filho (2007, p. 4.) vai além ao afirmar que:

Assim, ao tratar da comunicação por meios eletrônicos, subentende-se também a transmissão por videoconferência. Acredita-se que esse sistema, no contexto das precatórias, é extremamente salutar. Através desse sistema os juízes podem realizar o procedimento de oitiva de testemunhas, com a possibilidade dos advogados intervirem e fazerem suas perguntas.

É evidente que o processo eletrônico trouxe e ainda trará muitas facilidades para a vida dos operadores do direito, mas ainda não se está em condições para poder exercer plenamente as novas tecnologias. Dito isto, é necessário elencar algumas desvantagens do processo eletrônico, mas vale lembrar que não há problema sem solução e que toda fase de transição, em qualquer área, é conturbada e exige tempo para ser totalmente adequada.

O que parece ser uma das ideias do legislador é que o processo eletrônico, em qualquer comarca do Brasil, tenha um meio de acesso igual, com a mesma interface, modo de trabalho, etc. Ocorre que isso não é uma realidade atual, pois nota-se, por exemplo, no âmbito do Rio Grande do Sul uma grande diferença, na plataforma utilizada pela Justiça Federal e a da Justiça do Trabalho (DAMOUS, 2011, [s.p]). Talvez, uma medida que possa ser tomada para solucionar essa falha, é escolher um sistema único e torná-lo de aplicação obrigatória, por meio de uma alteração na legislação brasileira.

Outra desvantagem que “salta aos olhos” é que a maioria dos advogados não tem conhecimento técnico para resolver problemas de informática que, por ventura, possam ocorrer; e, isso acarretaria inúmeros gravames para advogados e seus clientes, pois poderiam se perder prazos e, conseqüentemente, a sua pretensão. Quanto a esse defeito, cada profissional da área do direito deve buscar ter conhecimentos básicos sobre a informática, pois, agora, é um elemento fundamental para sua profissão. Ademais, a Justiça brasileira deve ter atenção para seus softwares, evitando problemas técnicos e obstruindo assim a aplicação do Direito (DAMOUS, 2011, [s.p]).

Por último, conforme Damous (2011, [s.p]), pode-se prever a necessidade de maior número de magistrados, haja vista que o processo se torna mais dinâmico, com mais agilidade, reduzindo substancialmente o tempo morto do processo. Com a informatização do processo o tempo entre a petição inicial e a conclusão para o Juiz é muito menor, para isso é preciso dar maior suporte humano para os Tribunais.

### **O processo eletrônico no novo Código de Processo Civil**

Desde 18 de março de 2016, data que entrou em vigência a Lei nº 13.105/2015, os operadores do direito se depararam com inúmeras dúvidas acerca de como funcionará a aplicação deste novo Código de Processo Civil na prática, no dia a dia dos juristas brasileiros.

Quando o Código de Processo Civil ainda era um projeto em fase de elaboração, qual seja, o PLS 166/2010, acreditava-se que:

O processo eletrônico veio como uma das armas para acelerar o funcionamento do Judiciário, pois os atos processuais conforme a previsão do projeto podem ser total ou parcialmente digitais, desde a produção à validação. Como hipótese, advogados e partes podem ser intimados por correio eletrônico. (BRANDÃO, 2014, [s.p.])

Conforme relata Ataíde Junior (2010, [s.p.]) ao conceder entrevistas sobre o anteprojeto do Código de Processo Civil, o Ministro Luiz Fux (STJ) e presidente da Comissão de Juristas, destacou que se tratava de uma lei que veio para durar 50 anos. Assim, se pensava em um texto em sintonia com os avanços experimentados pela processualística moderna e pelas perspectivas de desenvolvimento do Poder Judiciário.

Vê-se, também, que conforme já destacado anteriormente e segundo Barreto (2015, [s.p.]), nos dias de hoje:

Existem em funcionamento cerca de 40 sistemas informatizados diferentes adotados pelos vinte e sete TJs, por cinco TRFs, pelo STJ e pelo STF. Apenas a Justiça Trabalhista cuidou de adotar um sistema único. Acresce-se a essa realidade o fato de que cada um dos Tribunais instituíram deveres processuais através de atos infralegais, que adentram matéria de ordem processual e absolutamente díspares entre si. Dessa forma os usuários dos sistemas informatizados - que a advocacia é a maior cliente - permanecerão obrigados não apenas a conhecer o funcionamento técnico, mas também as regras do peticionamento de cada um dos Tribunais em que atuam.

Assim, esperava-se que o CPC introduzisse uma reforma a fim de tornar um único sistema, entretanto, “o CPC de 2015 não trouxe a tão desejada unificação dos procedimentos relativos à tramitação judicial por meio eletrônico, que via de regra e indevidamente promovem inovações em matéria processual.” (ATAIDE JUNIOR, 2010, [s.p])

Verifica-se que o CPC de 2015 ignora, também, algumas novidades já introduzidas no âmbito jurídico com relação ao processo eletrônico - pois este já é realidade do judiciário brasileiro - porém a disciplina processual não vem sendo regulada e unificada como deve, porque se exige novas regras e comportamentos diante da tecnologia. Segundo aduz Barreto (2015, [s.p.]) “o novo CPC - lei 13.105/15 - pouco se ateu a prática processual em meio eletrônico, deixando de promover a desejada e necessária unificação das regras e procedimentos relativos à tramitação processual nesse meio”.

Roque (2014, [s.p.]) afirma que já vivemos, há cerca de dez anos, uma mudança de paradigma no Poder Judiciário. Do papel para as telas do computador. Dos autos físicos para os digitais. Assim, temos que o processo eletrônico é, cada dia mais, uma realidade inegável.

Na Justiça Federal da 4ª Região (estados do sul do País), por exemplo, desde o começo de 2010, somente é possível distribuir novas ações pelo meio eletrônico (e-proc). Nenhuma petição é mais recebida em meio físico. O advogado, de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso à internet, pode peticionar e consultar processos, a qualquer hora do dia ou da noite. O chamado "tempo morto" do processo, quando os autos ficam aguardando a prática de determinados atos físicos, como a autuação da petição inicial ou a juntada de documentos, praticamente foi abolido, tornando a prestação jurisdicional mais célere e eficiente. O fenômeno também está se consolidando no âmbito dos tribunais superiores, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal (e-STJ/ e-STF). (ATAIDE JUNIOR, 2010, [s.p])

Ainda, segundo Barreto (2015, [s.p.]) se verifica que a regulamentação dos atos processuais eletrônicos ficará, principalmente, a cargo no CNJ, conforme dispõe o texto do atual Código de Processo Civil, “Caberá ao Conselho Nacional de Justiça — e supletivamente aos tribunais — regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico”.

Ademais, vê-se que não há como negar que a realização dos atos processuais de forma eletrônica dá início há uma grande e importante mudança no sistema jurídico brasileiro, pois, segundo aduz Roque (2014, [s.p.]), “o processo eletrônico impacta sobre a dinâmica do

procedimento, pensado há séculos sob a premissa do papel, e da realização dos atos processuais, conduzindo a uma renovada reflexão sobre algumas normas”.

Portanto, conforme Ataíde Junior (2010, [s.p])

O impacto dessa tecnologia e o redimensionamento das funções judiciárias em todos os níveis, passam a exigir um tratamento normativo peculiar, de acordo com uma metodologia pragmática. Não é mais possível pensar a Justiça Virtual com as mesmas bases da Justiça do Papel. As soluções processuais num ambiente informatizado devem ser outras.

No entanto, Ataíde Junior (2010, [s.p]) explica que com a vigência do CPC de 2015, a proposta apresentada pela Comissão, peca por continuar a pensar o processo civil pelo paradigma do papel. Insiste em repetir fórmulas de atos processuais, que remontam a séculos passados.

Porém, conforme o texto do CPC de 2015:

“o advogado do futuro próximo (e do presente da Justiça Federal) não mais lutará pelo direito de "examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo" (art. 90, I) ou "retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal" (art. 90, III), "assinando carga no livro próprio" (art. 90, §1º), pois ele terá (e já tem) acesso aos "autos" eletrônicos, a partir de qualquer parte do planeta, no momento em que desejar. O que dizer então da manutenção da regra pela qual "é lícito também aos procuradores retirar os autos pelo prazo de uma hora, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste" (art. 90, § 3º)? Ou da previsão de sete artigos para disciplinar a "restauração de autos" (arts. 628-634)?" (ATAÍDE JUNIOR, 2010, [s.p])

Ao analisar estes trechos do projeto do CPC vê-se que a "nova" codificação poderá nascer velha. E o problema não é apenas terminológico. Não basta apenas substituir as palavras (ATAÍDE JUNIOR, 2010, [s.p]).

Mas acredito que essas são agruras próprias de uma fase de transição e que, pouco a pouco, serão vencidas. A informatização não é uma característica singular dos processos judiciais, alcançando os demais aspectos da vida moderna. Só para ilustrar, muitos também não têm certamente qualquer simpatia pelos caixas eletrônicos dos bancos... Não me animo a sustentar que o processo eletrônico conduziria a uma nova teoria geral, como parecem defender alguns autores. Conceitos fundamentais como ação, jurisdição e processo não se alteram pela mudança do suporte. Talvez fosse mais apropriado até referir-se apenas a procedimento eletrônico – aspecto extrínseco do processo (ROQUE, 2014, [s.p.]).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negar que se vivencia, atualmente, a era da tecnologia, e que a cada dia que passa, mais as pessoas se tornam “refêns” desta, devido à globalização de informações e relacionamentos ocasionada pela internet. Isto se verifica em, praticamente, todos os momentos e lugares, pois a tecnologia traz muita utilidade e praticidade em todas as atividades humanas.

Assim, com a elaboração do presente artigo, foi possível perceber que, também, no âmbito jurídico a informatização causada pela tecnologia vem a agregar benefícios à rotina forense. Isto se vê, principalmente, na diminuição de tempo ocasionada pelo processo que tramita em meio eletrônico em relação ao processo que tramita em meio físico.

Entretanto, não é só o tempo gasto na tramitação que precisa de mudanças no judiciário brasileiro, é necessário que haja mudanças na qualidade e efetividade do processo, na prestação adequada dos direitos dos cidadãos brasileiros. Assim, deu-se início a regulamentação do meio eletrônico como uma plataforma para o trâmite dos processos.

Destarte, o legislador pensou um novo Código de Processo Civil, tentando adequá-lo às reivindicações da sociedade. Há quem diga que este não trouxe grandes novidades relativamente ao Processo Eletrônico, sendo um código que já nasce desatualizado; como, também, há quem defenda a idéia de “olhar o novo, com os olhos de novo”, e assim, ressaltar as qualidades das normas trazidas por ele. E como o Código de Processo Civil acaba de entrar em vigor, coube aqui apenas explicar como se pensa o Processo Eletrônico através dele, e aguardar para ver como os aplicadores do Direito enfrentarão as novas regras introduzidas pelo diploma.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo CPC: escrito com tinta escura e indelével**. 2010. Disponível em: < <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=175>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

BARRETO, Ana Amelia Menna. **Novo Código de Processo Civil traz regras para processo eletrônico.** 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BARRETO, Ana Amelia Menna . **O novo CPC, o processo eletrônico e os meios digitais.** 2015. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228356,81042-O+novo+CPC+o+processo+eletronico+e+os+meios+digitais>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRANDÃO, Gorette. **Novo CPC valoriza processo eletrônico.** 2014. Disponível em: < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/17/novo-cpc-valoriza-processo-eletronico>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

DAMOUS, Wadih. **As vantagens e os problemas do processo eletrônico.** 2011. Disponível em: <<https://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico/>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

ROQUE, André Vasconcelos. **O novo CPC entre dois mundos.** 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211932,51045-O+novo+CPC+entre+dois+mundos>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

TEJADA, Sérgio. **A verdadeira reforma do judiciário.** 2007. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/artigos/13315-a-verdadeira-reforma-do-judicio>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

VALENTE, Taisa Aniele Moraes. **A Informatização do Processo Judicial.** 2013. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/4495/4253>>. Acesso em: 13 jun. 2016.